



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.029 - PR (2015/0148195-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S)
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GASPAR
FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO(S)
JEAN RICARDO NICOLODI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRADO INTERNO.

1. Na espécie, foi negado provimento ao agravo em recurso especial por ser incabível a interposição do agravo do art. 544 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, devendo a parte inconformada com o julgado interpor agravo regimental para a própria Corte regional. Precedentes.

2. Não obstante, em recente pronunciamento, a Corte Especial decidiu que, nessas hipóteses, o recurso interposto deve ser convertido em agravo interno a ser apreciado pelo Tribunal *a quo* (AREsp n. 260.033/PR e 267.592/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, por maioria, julgados em 5/8/2015, acórdãos pendentes de publicação).

3. Agravo regimental improvido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do agravo do art. 544 do CPC como agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.029 - PR (2015/0148195-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Iguatemi Construtora de Obras Ltda. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 493-496 (e-STJ), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA. MATÉRIA JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.184.570/MG). AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA PELA CORTE ESPECIAL (AG N. 1.154.599/SP). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sustenta, em suma, a inaplicabilidade do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, porque essa aplicação ofenderia diversos princípios, tanto processuais quanto constitucionais (e-STJ, fls. 506-508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.029 - PR (2015/0148195-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão agravada não conheceu do agravo interposto pela agravante diante do descabimento de agravo nos próprios autos contra a decisão proferida pela Corte local que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, hipótese para a qual deveria ter sido apresentado agravo regimental para o próprio Tribunal de origem (e-STJ, fls. 493-496).

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois inafastável o entendimento de que "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe agravo contra decisão que inadmite recurso especial com fundamento no art. 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil".

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ESPECIAL TEM TAMBÉM TESES RECURSAIS QUE NÃO SÃO ABRANGIDAS POR ENTENDIMENTO SUFRAGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TESE QUE NÃO AFASTARIA A NECESSIDADE DO MANEJO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011.
2. Em tal situação, se o agravo contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009. Precedentes.

3. Como a própria recorrente bem observa, não poderia ter interposto dois recursos em face da mesma decisão, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade. Ora, cabendo, no âmbito da instância ordinária, a interposição de agravo regimental, evidentemente a admissão de acesso imediato à instância excepcional representaria inequívoca afronta e inversão de toda a lógica do sistema recursal, trivializando o acesso a esta Corte de superposição, em prejuízo dos jurisdicionados, da celeridade processual e do próprio fundamento do recurso especial.

4. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

5. A admissão de que pudesse ficar ao talante da recorrente manejar imediatamente agravo em recurso especial, quando pendente matéria que deve ser impugnada via agravo interno junto ao Tribunal de origem, significaria admitir que permanecesse sem adequada impugnação fundamento que ensejou a inadmissão do recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 624.720/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2015).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Destaco, por fim, novel entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos Agravos em Recursos Especiais n. 260.033/PR e 267.592/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, concluído, por maioria, na assentada de 5/8/2015, acórdãos ainda pendentes de publicação, segundo o qual o agravo do art. 544 não conhecido deve ser convertido em agravo interno a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, determinando a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para apreciação do presente recurso como agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0148195-8

AgRg no
AREsp 732.029 / PR

Números Origem: 00024084420098160028 0021760382010816000 0030342009 00303420098160028
06928689 10217739 1021773901 1021773902 201200311946 2012311946
21760382010816000 24084420098160028 30342009 303420098160028 311946
6928689

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S)
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GASPAR
JEAN RICARDO NICLODI
FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S)
RUCHDIEH IBRAHIM CHARCHICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GASPAR
JEAN RICARDO NICLODI
FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.